



TERMO DE REVOGAÇÃO

(Itens 29 e 38)

A Secretária de Saúde do Município de Horizonte, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a documentação contida nos autos do processo de licitação tombado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.09.1 – SRP** que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL SUPLEMENTAR DESTINADOS AOS PACIENTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE HORIZONTE/CE.**

CONSIDERANDO que, por inconsistências encontradas nas especificações contidas nos **itens 29 - Fórmula infantil** a base de proteínas lácteas, enriquecida com ferro, isenta de sacarose, em pó, indicada para lactentes a partir do 6º mês de vida, com mínimo de 40% de caseína e 60% de proteínas do soro do leite, com mínimo de 70% lactose e 30% maldodextrina. Atender todas as recomendações do Codex Alimentarius FAO/OMS e da Portaria M.S. nº 977/1998. Prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses da data da entrega e item **38 - COMPLEMENTO ALIMENTAR**, lácteo, formulado com leite em pó integral, contém 26 vitaminas e minerais, para crianças de 4 a 10 anos. Sabores variados determinado no ato da compra. Com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, lote, prazo de validade e capacidade. Prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses da data da entrega, a ponto de inviabilizarem o prosseguimento do certame.

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer alterações nas especificações dos itens como no Termo de Referência.

CONSIDERANDO ser necessária a reanálise das especificações contidas nos itens 29 e 38 do Termo de Referência, mostrando-se inviável o prosseguimento dos respectivos itens na forma em que se encontram, devendo tais itens ter observância aos princípios constitucionais e da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a cada item da tabela referida no Termo de Referência, anexo I, do respectivo Edital, é considerado uma licitação autônoma e distinta;

CONSIDERANDO que a Administração Pública como um todo, em especial o Município de Horizonte, busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência;





CONSIDERANDO que a Administração Pública, cujo modelo é adotado pela atual Administração municipal, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO, assim, a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma em que se encontra, e que a Administração pode rever seus próprios atos, ex officio, a fim de melhor atender o interesse público;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações, no Caput do seu artigo 71, mencione a possibilidade de revogação de procedimento licitatório tão-somente quanto encerrando a fase de julgamento e habilitação da licitação, contudo, sabendo-se que a Doutrina e Jurisprudência é farta no sentido de que o ato administrativo em si, pode ser revisto ou revogado a qualquer tempo, como forma de minorar o dano ou cessar o risco;

CONSIDERANDO que as problemáticas observadas se deram em virtude de impugnação ao edital de licitação, ou seja, antes mesmo que houvesse o julgamento do certame;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações é silente quanto aos efeitos do pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital ou, ainda, quanto as eventuais alterações de maior relevância ainda quando do curso do procedimento a que antecede a abertura do certame;

CONSIDERANDO o entendimento¹ do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao tema, a qual tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”

CONSIDERANDO que a continuidade do certame quanto a esses itens, na fase em que sem encontra, poderia implicar em um julgamento irregular e em desconformidade com princípios e as disposições legais pertinentes, assim como, poderia trazer prejuízos quanto a eficiência do objeto;

¹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



RESOLVE:

REVOGAR os **ITENS 29 E 38** conforme descrito no Termo de Referência, anexo I do respectivo Edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2024.07.09.1 – SRP**, pelos motivos acima elencados, conforme documentos acostados aos autos do processo.

Os demais itens permanecerão inalterados.

Ao Agente de Contratação do Município de Horizonte, adote as providências cabíveis, dando-se ampla publicidade de seus atos.

Horizonte/CE, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CLAUDIA DE FRANÇA MORAIS
Data: 09/08/2024 14:40:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Claudia de França Moraes
Secretária de Saúde
Portaria Nº 271/2024

